PROJETO DE LEI Nº , DE 09 DE MAIO DE 2025.

"Institui normas gerais para a cobrança e o parcelamento de créditos de origem não tributária do Município de Lagoa da Prata/MG e dá outras providências."

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a cobrança e o parcelamento de créditos de origem não tributária devidos ao Município de Lagoa da Prata/MG, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de:

I – Multas administrativas de qualquer natureza;
II – Indenizações por danos causados ao patrimônio público;
III – Débitos oriundos de contratos administrativos, convênios ou outros instrumentos congêneres;
IV – Outras obrigações pecuniárias devidas ao Município, excetuadas aquelas reguladas por legislação específica.

Art. 2º Os créditos mencionados no art. 1º serão registrados e controlados por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas à transparência e à eficiência na gestão da dívida pública.

Art. 3º A cobrança dos créditos de origem não tributária será realizada conforme estabelecido em regulamento e de acordo com os seguintes procedimentos:

I – Cobrança Administrativa;
II – Cobrança Extrajudicial;
III – Cobrança Judicial.

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder parcelamento do crédito não tributário, nos termos do regulamento próprio.

Art. 5º A formalização do parcelamento implicará, automaticamente:

I – Confissão irrevogável e irretratável da dívida, inclusive para fins do art. 389 do Código de Processo Civil;

II – Reconhecimento da procedência do crédito e renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial.

§ 1º O parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento, que deverá ser assinado pelo devedor e pelo representante do Município, e será obrigatoriamente registrado no sistema da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) intermitentes acarretará na rescisão do parcelamento ou reparcelamento, com a cobrança integral do saldo devedor, acrescido de encargos legais.

§ 3º O reparcelamento, assim considerado o parcelamento de saldo devedor não adimplido no primeiro acordo, somente será permitido uma única vez.

Art. 6º O não pagamento da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias a contar da formalização do parcelamento ou reparcelamento implicará seu cancelamento automático, com a restauração do valor original do crédito, acrescido de encargos legais, deduzidos os valores eventualmente pagos.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento não invalida seus efeitos para fins de reconhecimento da dívida.

Art. 7º A cobrança judicial dos créditos de origem não tributária poderá ser iniciada a qualquer momento, caso o devedor não cumpra com os termos do parcelamento, ou quando o débito não for pago nas formas administrativas e extrajudiciais.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela concessão, controle e administração dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se de forma complementar às normas vigentes sobre a cobrança de créditos municipais, inclusive o regulamento já previsto, naquilo que não forem incompatíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo, para tanto, adequar o Decreto vigente que trata da matéria, com vistas à sua compatibilização com esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata-MG, 09 de maio de 2025.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615

Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2025.05.09 15:56:08 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito

Lagoa da Prata, 09 de maio de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Justino Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
LAGOA DA PRATA- MG

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Lagoa da Prata, normas gerais para a cobrança e o parcelamento de créditos **de origem não tributária**, com o objetivo de aprimorar a gestão pública e fortalecer as finanças municipais.

Trata-se de uma medida necessária e urgente. Atualmente, não contamos com uma legislação municipal específica que discipline de forma clara a cobrança de créditos não tributários, tais como **multas administrativas, indenizações por danos ao patrimônio público, valores devidos em razão de convênios ou contratos, entre outros**.

Embora o Decreto Municipal nº 045/2016 já disponha sobre a cobrança e o parcelamento de créditos tributários, e de forma acessória trate de alguns aspectos dos créditos não tributários, sua eficácia, quanto a estes últimos, encontra-se limitada pela ausência de uma lei formal que lhe dê o devido fundamento legal.

A ausência dessa base legal dificulta e, em muitos casos, inviabiliza o efetivo recebimento de valores devidos ao Município, afetando diretamente a arrecadação e, por consequência, os investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Estamos

tratando de receitas que pertencem à coletividade e cuja recuperação deve ser assegurada pela Administração.

Com a aprovação desta Lei, daremos um passo importante rumo à modernização da Administração Pública Municipal, ampliando a segurança jurídica dos procedimentos de cobrança, incentivando a regularização voluntária de débitos e viabilizando o parcelamento de obrigações de forma legal, transparente e eficiente.

Mais do que uma questão técnica, esta iniciativa representa um compromisso com a boa governança, com a responsabilidade fiscal e, sobretudo, com o interesse público.

Por fim, ressalto que a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço institucional para a Fazenda Pública Municipal, ao ampliar sua capacidade de arrecadação de créditos públicos com respaldo normativo adequado, favorecendo a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas, bem como fortalecendo a capacidade do poder público de atender melhor a nossa população.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposta, certos de que ela contribuirá significativamente para o equilíbrio das contas públicas e para a construção de uma cidade mais justa, organizada e sustentável.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante medida bem como requer seja o presente Projeto tramitado em regime de urgência, nos termos do art. 32 da LOM.

Cordiais Saudações.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615

Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2025.05.09 15:56:40 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL